



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365659-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Branca, em que é embargante VLADIMIR RODRIGUES CARVALHO ME (BANDEIRANTES URBANIZAÇÃO), é embargado MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2365659-09.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: VLADIMIR RODRIGUES CARVALHO ME (BANDEIRANTES
URBANIZAÇÃO)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA
INTERESSADOS: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS E VLADIMIR RODRIGUES
CARVALHO
COMARCA: SANTA BRANCA
VOTO Nº 32806

Embargos de declaração – Agravo de instrumento julgado intempestivo – Comprovação, nos embargos, da indisponibilidade do sistema – Incidência dos arts. 3º, I, do Provimento n. 87/2013 da Presidência do TJSP e 8º, I, da Resolução n. 551/2011 do TJSP – Demonstração da tempestividade da peça – Retificação do acórdão – Desprovimento do agravo de instrumento – Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos a respeito da indisponibilidade do sistema nos dias 21 e 22 de novembro/2024, não se cogitando de intempestividade.

Tempestivo, isento de preparo e não respondido.

Na espécie, observa-se que a decisão recorrida foi publicada aos 1/11/2024, de modo que, contando-se normalmente o prazo, este encerraria aos 26/11/2024, como observado no acórdão.

Todavia, conforme demonstrado nos embargos, houve indisponibilidade do peticionamento eletrônico por período superior a sessenta (60) minutos no período compreendido entre 21 e 26/11/2024¹, de modo que incidiram, no caso, os arts. 3º, I, do Provimento n. 87/2013 da Presidência do TJSP e 8º, I, da Resolução n. 551/2011, donde o reconhecimento da tempestividade do agravo interposto no dia 27/11/2024, ficando acolhidos os embargos para a cognoscibilidade da peça, com a retificação da ementa e do julgado, nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento - Execução de honorários de sucumbência - Rejeição da impugnação - Ausência de insurgência do executado contra a sentença que o condenou ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa - Preclusão do tema - Decisão mantida Recurso não provido.

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=49854&pagina=2>

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que no curso da execução de honorários de sucumbência fixados no julgamento de ação civil pública, com saldo devedor apontado em R\$ 911.699,25 para março/2024 rejeitou a impugnação, acolhendo o valor indicado pelo exequente objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na imprescindibilidade da limitação dos honorários sucumbenciais ao teto constitucional.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta sustentando o não conhecimento.

Hipótese envolvendo sentença proferida nos autos de ação civil pública, na qual o agravante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, pág. 1.842 do processo n. n. 1000487-44.2016.8.26.0534.

E, na espécie, cabia a ele se insurgir contra esta sentença para suscitar a matéria aqui discutida - limitação dos honorários sucumbenciais ao teto constitucional -, ônus inobservado, sobrevindo o trânsito em julgado aos 19/5/2023, pág. 1.876 do processo supracitado, donde a preclusão do tema, ainda que de ordem pública, pois já foi decidido por manifestação judicial não impugnada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. ALEGADA NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.070.495/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 14/8/2023, DJe 17/8/2023).

E, ainda que assim não fosse, o arbitramento dos honorários

observou o Tema Repetitivo n. 1.076 da Corte Especial - STJ², na medida em que o valor atribuído à causa foi elevado, sendo fixado o percentual no mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.”

Assim, ficam acolhidos os embargos para o conhecimento do agravo, ao qual se nega provimento.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, nos termos da fundamentação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

² **Tema n. 1076 do STJ:**

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.